

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME ESCRITO
DIREITO ADMINISTRATIVO II
Turma B
Época de Coincidência – 2 de julho de 2025

Regente: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Grupo I

Comente criticamente um (e apenas um) dos seguintes excertos:

«(...) O preenchimento de conceitos indeterminados constitui actividade administrativa sindicável pelos Tribunais na medida em que tal actividade se opera através da interpretação de normas tendo em conta os fins visados pelo legislador e a sua integração. (...)»

[Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 14 de julho de 2022]

- *O preenchimento de conceitos indeterminados enquanto vertente da discricionariiedade administrativa;*
- *A discricionariiedade enquanto manifestação do princípio da legalidade administrativa (266.º, n.º 1, da CRP, e 3.º, n.º 1, do CPA);*
- *Controlo da discricionariiedade administrativa pelos tribunais: manifestação do Estado de direito democrático e de controlo da actividade administrativa;*
- *Comentário crítico da/o Estudante.*

«Se um acto administrativo anulável não é impugnado contenciosamente no correspondente prazo legal, tal acto firma-se na ordem jurídica. Ou seja, o decurso do prazo de impugnação da legalidade de um acto administrativo anulável fez precluir a força invalidante da correspondente ilegalidade».

[Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 18 de fevereiro de 2021]

- *A anulabilidade do ato administrativo: enquadramento normativo, conceito e fundamentos;*
- *Destaque para a referência ao artigo 168.º, de onde resultam os prazos para a impugnação deste tipo de atos, passado o qual o ato se torna juridicamente inatacável (segurança jurídica);*
- *Posição da Regência: a recusa de menção a uma “convalidação” e discordância com a norma legal;*
- *Comentário crítico da/o Estudante.*

Grupo II

Atente na seguinte hipótese:

Bartolomeu tem deficiência visual desde os 5 anos e, desde que ganhou maior autonomia, faz-se acompanhar por um cão-guia. Durante anos, esse companheiro foi o *Bolota*, que foi substituído pelo *Capitão*, um doce labrador preto que foi buscar ao canil municipal.

Muito recentemente, Bartolomeu e o *Capitão* tiveram uma experiência infeliz num restaurante muito conhecido da sua zona de residência: o chefe de sala não permitiu a entrada de ambos, alegando que a presença do cão violava as regras sanitárias do estabelecimento. Bartolomeu, constrangido, explicou educadamente que o acesso de pessoas com deficiência visual acompanhadas por cão-guia é um direito legalmente reconhecido, mas foi ignorado, tendo acabado por abandonar o local.

Após o episódio, Bartolomeu decidiu reclamar do restaurante junto da entidade reguladora da atividade económica, mas logo soube que o canil municipal de onde adotou o *Capitão* não possuía certificação legal para o treino de cães-guia, como exige a lei. Assim, apesar de o Capitão desempenhar efetivamente essa função, a sua classificação oficial como cão-guia não estava formalmente reconhecida pelas entidades competentes. Ainda pior, descobriu que o canil municipal estava indevidamente registado na lista do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., entidade pública responsável pelo registo e divulgação dos estabelecimentos credenciados para o treino de cães de assistência.

Sentindo-se defraudado com a conduta da entidade pública, Bartolomeu considera que algo pode ser feito para repor a justiça da sua situação.

Identifique e procure resolver juridicamente todos os problemas administrativos que encontre neste caso.

- *Qualificação jurídica, como ato administrativo, da inserção do canil municipal (erroneamente) em questão no elenco de entidades credenciadas, por aplicação dos requisitos da definição do artigo 148.º do CPA: i) decisão, ii) no exercício de poderes jurídico administrativos (no caso, do INR, I.P.), que visa produzir iii) efeitos jurídicos externos iv) numa situação individual e concreta (fundamentar cada elemento da definição);*
- *Certificação de Capitão como cão-guia: ato administrativo (mesmos pressupostos) nulo, por via da alínea j) do artigo 161.º, n.º 2, do CPA (ato certificativo de um facto inverídico);*
- *Consequente aplicação do regime da nulidade (artigo 162.º): descrição dos efeitos da declaração de nulidade do ato.*

A atuação da Administração, que está na base desta situação:

- *Comprometeu a confiança legítima que Bartolomeu depositou no documento que portava (violou, portanto, o princípio da boa-fé e da tutela da confiança, artigo 10.º do CPA);*
- *Gerou efeitos práticos que lesaram o exercício de um direito subjetivo, no caso, o direito de acesso e mobilidade em igualdade de condições (que se presume consagrado na lei, através da informação constante da hipótese).*

Em sede judicial, Bartolomeu pode acionar um pedido de indemnização, fundado na responsabilidade civil extracontratual da entidade pública em causa por facto ilícito, nos termos da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro. Verificação dos pressupostos: dano, ilicitude, culpa e nexo causal (artigos 1.º e 7.º a 10.º).

Classificação da prova: Grupo I - 10 valores; Grupo II - 10 valores

Tempo de prova: 90 minutos